

SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

(PLS nº 526, de 1999)

(Apensados: PL nº, 2.495/2000, 3.125/2000, 5.852/2001,
5.884/2005,
6.189/2005, 1.567/2011, 1.779/2011, 4.166/2012, 3.200/2015,
3.649/2015,
6.042/2016, 8.892/2017)

Dispõe sobre a pesquisa, a
experimentação, a produção, a
embalagem e rotulagem, o transporte,
o armazenamento, a comercialização, a
utilização, a importação, a exportação,
o destino final dos resíduos e
embalagens, o registro, a classificação,
o controle, a inspeção e a fiscalização
de pesticidas e de produtos de controle
ambiental e afins, e dá outras
providências.

Emenda de Plenário Nº

Inclua-se os incisos XLVIX e XLVX ao Art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei 6.299, de 2002.

"Art.2º

.....
XLVIX- produto fitossanitário para uso próprio – pesticida biológico produzido por pessoas física ou jurídica com exclusiva finalidade de uso pelos mesmos, em lavouras próprias, no sistema convencional ou orgânico, que seguirá a estrutura normativa construída com base na Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

XLVX – unidade própria de produção – local onde ocorre a produção do produto fitossanitário para uso próprio."

Inclua-se o Art. 3-B ao Substitutivo do Projeto de Lei 6.299, de 2002.

"Art. 3-B Os produtos fitossanitários para uso próprio são isentos de registro.

§ 1º. A unidade própria de produção deve ser cadastrada no órgão de agricultura com indicação de responsável técnico.

§ 2º Ficam isentos do cumprimento do disposto no § 1º os agricultores familiares classificados conforme legislação vigente.

§ 4º É proibida qualquer forma de comercialização de produto fitossanitário para uso próprio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <http://www.tribuna.leg.br/autenticidade-assinaturas/camara/reg.br/?CD=233369430>



§ 5º. É vedada a multiplicação de produtos comerciais na unidade própria de produção sem previsão em seus respectivos registros e com a finalidade de produzir produto fitossanitário para uso próprio.

§ 6º. Fica proibida a produção de produtos fitossanitários para uso próprio que contenham pesticidas biológicos exóticos ou sem ocorrência no país.

§ 7º. Enquanto não for aprovada a norma específica para produção de produto fitossanitário para uso próprio prevista no artigo 3º-B desta Lei, fica garantida a continuidade da produção de produto fitossanitário e agente biológico de controle para uso próprio, devendo o interessado dar início ao processo de adequação a esta Lei e seus regulamentos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da norma."

Justificativa

O controle de pragas e doenças com produtos microbiológicos em conjunto com os insumos agrícolas convencionais vêm aumentando em todo o mundo perfazendo um mercado de cerca de US\$ 2,5 bilhões por ano e o Brasil tem seguido essa tendência mundial como o quarto país com melhor desempenho na produção de produtos biológicos, respondendo por 7% da comercialização mundial e com crescimento de cerca de 70% entre os anos de 2017 e 2018, movimentando, respectivamente, R\$ 262 milhões e R\$ 464,5 milhões, que já são utilizados em cerca de 10 milhões de hectares no Brasil.

Nesse cenário crescente, segundo relata a pesquisadora Rose Monnerat¹ (2018, pág.6), "*Nos últimos cinco anos está acontecendo no Brasil a chamada produção on farm, quando os produtores rurais fabricam, em suas próprias fazendas, caldos fermentados (..) e os aplicam (...) nas lavouras (...)*".

Há um grande interesse do produtor rural em utilizar esses produtos desenvolvidos através de processos naturais com potencial de agregar produtividade e qualidade também aos plantios convencionais, principalmente, pela crescente demanda por parte da sociedade pela produção responsável e sustentável de alimentos, fibras e energia como a diminuição do impacto das práticas adotadas na agricultura convencional.

Essa evolução da produção *on farm* se dá pela adoção de todos os perfis de agricultores e não somente dos agricultores adeptos à agricultura orgânica e até mesmo independentemente do tamanho da área cultivada.

Com o desenvolvimento da tecnologia e controle da produção *on farm* de produtos de baixo risco, aos produtores rurais será permitido produzir com segurança os seus próprios produtos nas respectivas propriedades, que ainda apresentam vantagens de diminuição dos custos decorrentes das logísticas de transportes, armazenamentos e demais encargos comerciais embutidos na aquisição dos produtos fabricados por empresas especializadas.

No entanto, essa nova prática agrícola *on farm* tem sido objeto de críticas quanto às limitações legais.

Isto porque para ser liberado para pesquisa, produção, comércio, transporte e usos, a autorização de um produto pesticida natural adota praticamente o mesmo modelo dos produtos químicos sintéticos, devendo atender aos pré-requisitos iniciais de segurança da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA e, por fim, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, conforme a obrigação da Lei nº 7.802/89:

—Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neri Geller e outros

1 Produção e controle de qualidade de produtos biológicos a base de *Bacillus thuringiensis* para uso na agricultura, Documento 360, Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, Brasília- DF, 2018.



Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Assim exposto, pela extrema importância para o desenvolvimento sustentável da agricultura brasileira, é justificável que exista diploma nacional que trate de forma razoável, distinta e segura sobre autorizações, critérios e informações, que suportem tecnicamente e não vede integralmente a produção e uso de produtos no sistema *on farm*, fomentando ainda mais a característica da agricultura sustentável brasileira.

Sala das Sessões, de
2022.

Deputado NERI GELLER –
PP/MT





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Neri Geller)**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de pesticidas e de produtos de controle ambiental e afins, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD229836943300, nesta ordem:

- 1 Dep. Neri Geller (PP/MT)
- 2 Dep. Zé Vitor (PL/MG) - VICE-LÍDER do PL
- 3 Dep. Alceu Moreira (MDB/RS)
- 4 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 5 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP *-(p_7731)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

